



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600281-38.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600281-38.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Ementa.

- Embargos de Declaração em Representação. Propaganda Partidária do Partido Socialista Brasileiro. Desvirtuamento.

- Ausência de Omissão. Temas já enfrentados no acórdão embargado.

- Conhecimento de Rejeição dos Embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/06/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos (id 10111608) pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL) em desfavor do Acórdão TRE/AL Id 10109854, de 8/4/2024, de minha Relatoria.

Saliente-se que, na aludida decisão, este Tribunal julgou procedente Representação manejada pelo PARTIDO LIBERAL (PL/AL), de modo a cassar o dobro do tempo do direito de transmissão em televisão (TV) do PSB/AL, equivalente a 40 inserções de 30 segundos.

Inconformado, o PSB/AL, ora Embargante, alega a existência de vício de omissão no citado acórdão, uma vez que o TRE/AL não teria seguido precedentes jurisprudenciais invocados no feito pela aludida agremiação partidária.

Aduz a parte embargante:

(;)

*In casu, há omissão na decisão embargada porquanto não foram enfrentados os precedentes invocados pela parte representada, que afirmavam a possibilidade de crítica direta ao administrador filiado a uma grei adversária, não sendo demonstrada a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (VI, art. 489, § 1º, CPC).*

*A omissão se deu quando não foram analisados precedentes trazidos pelo partido representado que definem ser 1) admissível crítica em propaganda partidária em face de adversários que estavam à frente da administração pública; e 2) a difusão das posições de agremiação partidária sobre temas político-comunitários, ainda que desfavoráveis a governantes.*

(i)

Postula, assim, o provimento dos presentes embargos para que seja sanada a apontada omissão. Requer, ainda, que sejam atribuídos efeitos infringentes ao julgado sob impugnação.

Em sede de contrarrazões (id 10112798), o PARTIDO LIBERAL/AL, parte embargada, sustenta que:

a) o partido embargante apenas pretende postergar o trânsito em julgado da matéria, com o intento de adiar o cumprimento da penalidade imposto na decisão em tela;

b) não há necessidade de o órgão julgador enfrentar todos os pormenores das fundamentações das partes em litígio, bastando que sejam enfrentados os argumentos que tenham o condão de infirmar a conclusão adotada no julgamento;

c) o partido embargante busca o indevido rejuízo da causa.

Desse modo, o Partido Liberal pede o desprovimento dos aclaratórios.

Oficiando nos autos (id 10114207), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entende inexistirem omissões no julgado, tendo ocorrido a distinção pretendida pelo embargante entre os precedentes jurisprudenciais ora invocados com a decisão embargada.

Nesse contexto, o *Parquet* assentou não estarem presentes eivas na decisão em tela.

É o Relatório.

## VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISTA

BRASILEIRO em virtude do Acórdão TRE/AL Id 10109854, de 8/4/2024, de minha Relatoria.

Na aludida decisão, este Tribunal julgou procedente Representação manejada pelo PARTIDO LIBERAL (PL/AL), de modo a cassar o dobro do tempo do direito de transmissão em televisão (TV) do PSB/AL, equivalente a 40 inserções de 30 segundos.

Pois bem, inicialmente, registre-se que o recurso sob análise é tempestivo e foi apresentado por parte competente, subscrito por advogado, sendo incontestado o interesse jurídico-processual para fins de saneamento de apontadas falhas e/ou para a atribuição de efeitos modificativos.

Portanto, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Dito isso, transcrevo a ementa da decisão embargada:

*Ementa.*

*- Representação. Propaganda Partidária do 2º (Segundo) Semestre de 2023. Inserções. Partido Socialista Brasileiro. Desvirtuamento.*

*- Preliminar. Não Conhecimento de postagens no Instagram. Matéria a ser deduzida em eventual Representação da Lei nº 9.504, no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Incompetência originária do TRE/AL.*

*- Preliminar de Necessidade de Ajuizamento de Distinta Representação para apurar cada nova Propaganda partidária. Tema Suspenso na Decisão Liminar (Precedente do TSE). Ardil do partido representado. Rejeição da Preliminar.*

*- Preliminar de Ausência de transcrição de mídias da Propaganda Partidária. Transcrição ofertada nas Alegações Finais do partido representado. Ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.*

*Mérito. Propaganda Eleitoral Negativa ao atual Prefeito de Maceió e virtual candidato à reeleição em 2024. Desvirtuamento da Procedência da Demanda por decisão majoritária.*

*- Cassação do Dobro do Tempo do Direito de Transmissão em Televisão (TV) nos semestres seguintes ao trânsito em julgado da condenação até o exaurimento da penalidade. Cassação equivalente a 40 Inserções de 30 Segundos, por decisão majoritária.*

*- Aplicação de Astreintes por Descumprimento de Decisão Judicial Liminar da Relatoria. Indeferimento desse pleito, por decisão majoritária, vencido o Relator.*

*Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto e Rodrigo Malta Prata Lima, em julgar procedente a Representação para cassar o dobro do tempo referente ao direito de transmissão em televisão (TV) do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), equivalente a 40 Inserções de 30 Segundos, a ser efetivada nos semestres seguintes ao trânsito em julgado da condenação, até o exaurimento da penalidade; e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, deixar de aplicar multa (astreintes), nos termos do voto do Relator e da declaração de voto da Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena.*

Logo, constata-se que o inconformismo da parte embargante não encontra amparo, visto que o tema por ela ventilado foi amplamente debatido no acórdão em tela, conforme os excertos abaixo, extraídos do voto por mim proferido:

(i)

*A crítica administrativa até seria admissível, contudo, não pode ter teor de propaganda eleitoral de caráter negativo, mormente com passagens que se dirigem com bastante ênfase a criticar o Prefeito de forma a desqualificá-lo como candidato. Refiro-me, dentre outros, aos seguintes fragmentos:*

No Instagram da prefeitura, maceió vai tudo bem. Não caia no H. A saúde não tem fila, nem tem esgoto a céu aberto. Não caia no H, não caía no H. só faz live de festa e obra para riquinho ver. Não caia no H. É a prefeitura do Instagram querendo enganar você.

*Essas mensagens têm o nítido objetivo de desqualificar o adversário político para o pleito de 2024.*

*Na linha dos precedentes do TSE, não se mostra razoável tolerar crítica no horário partidário quando se destina a alguém, a uma pessoa individualizada:*

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.

2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.

(TSE - Representação nº 37337 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 11/11/2014 - Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 119)

*Alinhe-se a isso outros julgados do TSE que igualmente enfrentam a propaganda eleitoral negativa, consoante abaixo:*

"[...] a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor".

(Ac.-TSE, de 16.3.2023, no AgR-REspEl nº 060006951 e, de 12.5.2022, no AgR-REspEl nº 060001836)

*Registre-se que, no caso em tela, o PSB/AL usa praticamente todo o tempo de inserções ofertando discurso político-eleitoral.*

*Apesar de existir divulgação de atos partidários, busca de novos filiados e discussão de tema ou de posicionamento do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil, é possível vislumbrar um claro desvirtuamento do horário partidário. Em verdade, o intento do PSB/AL é de também atacar adversário político no horário gratuito partidário da TV, deixando se ater totalmente à propaganda partidária.*

(i)

Com efeito, ficou expressamente consignado que a propaganda partidária sob glosa tinha conteúdo de propaganda eleitoral negativa, com destinatário individualizado, extrapolando, pois, os limites da crítica administrativa e dos temas político-partidários.

Quanto à propalada distinção, esta, igualmente, mostra-se evidente no caso, conforme explico.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a Representação nº 668-74.2014.6.00.000 (precedente agitado pelo partido embargante), o eminente Relator, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, mencionou em seu voto o precedente do próprio TSE sob processo nº R-Rp no 769-14/DF, Rei. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 7.8.2014). Neste último julgado, consta da sua ementa:

*ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. DISCURSO PROFERIDO PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM 2 DE JULHO, POR OCASIÃO DA ENTREGA DE 496 UNIDADES HABITACIONAIS. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". NATUREZA JURÍDICA. SIMPLES PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES APTAS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

(i)

*Não há falar em propaganda eleitoral na modalidade negativa diante de críticas verdadeiramente políticas, não endereçadas a algum destinatário individualizado, mas somente a um tipo de pessimismo difuso, sem o objetivo de denegrir a imagem de determinado adversário político.*

6. Recurso que não infirma as razões da decisão recorrida.

7. Não provimento.

(TSE - R-Rp no 769-14/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 7.8.2014);

Assim, repita-se, crítica a destinatário individualizado, no horário partidário, a depender das circunstâncias do caso concreto e de outros elementos factuais, mostra-se viável entender pela configuração de propaganda eleitoral negativa.

Já o outro precedente do TSE, também ventilado pelo embargante, especificamente o AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 198-46.2015.6.13.0000/MG (Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/12/2016, Página 37-38), igualmente não destoia do entendimento sufragado pelo TRE/AL acerca do caso em tela, porquanto, naquela decisão da Corte Superior desta Justiça Especializada, a crítica ao administrador público não configurou propaganda eleitoral negativa, o que difere do presente processo, no qual o PSB/AL extrapolou os denominados *limites das finalidades legais da propaganda partidária*, desvirtuando o seu horário partidário.

Pelo exposto, por inexistir vício de omissão no acórdão em tela e pela impossibilidade de se promover novo julgamento da causa em sede de embargos de declaração, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator